



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01558/10

1/2

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO DOS SANTOS.

CONSULTA – CESSÃO DE USO DE BEM IMÓVEL, DE PROPIEDADE DO PREFEITO, INCLUINDO INSTALAÇÕES MÉDICO-HOSPITALARES AO MUNICÍPIO.

EXPOSIÇÃO DOS QUESTIONAMENTOS REVELANDO TRATAR-SE DE MATÉRIA DE FATO – NÃO CONHECIMENTO – ARQUIVAMENTO.

### PARECER PN TC 022 / 2010

#### RELATÓRIO

O Senhor **LAURI FERREIRA DA COSTA, Prefeito Municipal de BREJO DOS SANTOS**, formulou consulta a esta Corte de Contas, acerca da legitimidade de cessão de uso de imóvel de sua propriedade ao município, com vistas à prestação de serviços médicos aos munícipes.

Argumenta que no multireferenciado imóvel, encontra-se funcionando a ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE DE ASSISTÊNCIA À MATERNIDADE E À INFÂNCIA, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, que já mantém convênio com a Prefeitura para o atendimento sem ônus da população, fornecendo profissionais médicos, para-médico e de apoio, com a contrapartida desta no pagamento de despesas com água, esgoto, energia, medicamentos, produtos hospitalares e material de limpeza.

Indagando ao final (*verbis*):

1. *Existe algum impedimento à realização da referida cessão de uso, sem ônus para o Município?*
2. *Sendo negativa a resposta acima, quais recursos poderão custear as despesas do Hospital?*
3. *Que recomendações devem ser seguidas, no sentido dos tipos de despesas que poderão ser efetuadas na obtenção do atendimento pleno aos munícipes?*

A Consultoria Jurídica, através de circunstanciado Parecer da lavra do Ilustre Consultor Jurídico, **José Francisco Valério Neto**, concluiu, segundo se entende, no seguinte sentido:

1. Para o caso em epígrafe, a lei tanto permite a celebração de contrato de caráter oneroso, ou seja, LOCAÇÃO ou mediante empréstimo gratuito (comodato), nos termos do artigo 579 e seguintes do Código Civil Brasileiro;
2. Se faz necessária a previsão na LOA de dotação orçamentária ou através de créditos adicionais, havendo ainda de existir autorização específica na LDO;
3. Finalmente, é imperioso a publicação do instrumento do contrato e seus aditamentos, na imprensa oficial, para a sua eficácia.

Submetidos os autos à oitiva ministerial, a ilustre **Procuradora ANA TERÊSA NÓBREGA** alegou que a consulta não foi posta de forma abstrata, *uma vez que o Gestor Consulente expôs diretamente situação de fato e questionou estritamente a respeito da própria situação*, opinando, por conseguinte, pelo não conhecimento da consulta.

É o Relatório.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01558/10

2/2

### PROPOSTA DE DECISÃO

O Relator tem entendimento semelhante ao manifestado pelo Ministério Público, posto que a consulta se prende a caso concreto, cuja resposta, no dizer do *Parquet*, *poderá precipitar o provimento decisório deste Tribunal em futura apreciação do ato, o que não é o propósito do processo de consulta.*

Isto posto, propõe o Relator, em preliminar, **O NÃO CONHECIMENTO DA CONSULTA E O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.**

É a Proposta.

### DECISÃO DO TRIBUNAL

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 01558/10; e,  
CONSIDERANDO que a consulta não atende às formalidades prescritas na  
Resolução RN TC 02/2005, não podendo, por isso mesmo, ser conhecida;  
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;***

***Os INTEGRANTES do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, RESOLVERAM NÃO CONHECER DA CONSULTA formulada pelo Senhor LAURI FERREIRA DA COSTA, Prefeito Municipal de BREJO DOS SANTOS, DETERMINANDO, em consequência, o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.***

Publique-se, intime-se e registre-se.  
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 18 de agosto de 2.010.

\_\_\_\_\_  
Conselheiro Antônio **Nominando Diniz Filho**  
Presidente

\_\_\_\_\_  
Conselheiro **Flávio Sátiro** Fernandes

\_\_\_\_\_  
Conselheiro **Fernando** Rodrigues **Catão**

\_\_\_\_\_  
Conselheiro **Umberto** Silveira **Porto**

\_\_\_\_\_  
Conselheiro Substituto **Antônio Cláudio** Silva Santos

\_\_\_\_\_  
Auditor **Marcos** Antônio da **Costa**  
Relator

\_\_\_\_\_  
**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
Procuradora Geral do Ministério Público Especial Junto ao TCE-PB em exercício

mac